

Renata Soltanovitch

ENTRE DOIS LADOS.

O DILEMA ÉTICO NO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Renata Soltanovitch

São Paulo – junho/2025

2ª edição

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

O conteúdo deste ebook refere-se a estudos sobre o tema ética na advocacia e desejo, sinceramente, que o livro seja útil em sua trajetória profissional.

PATROCINIO CONTRA EX-CLIENTE

Deixo consignado que o advogado deve ingressar com ação de cobrança de honorários contra o ex-cliente inadimplente, garantindo a justa retribuição pelo serviço prestado e preservando a valorização da atividade profissional.

A formalização de um contrato de honorários, devidamente assinado, é a maneira mais eficaz de delimitar o escopo do trabalho realizado, em consonância com a procuração, assegurando a justa remuneração pelo serviço prestado, incluindo os honorários de sucumbência, quando a matéria a ser discutida for cabível.

Assim, o cliente inadimplente poderá ser processado em ação de cobrança dos honorários devidos.

No entanto, este trabalho tem outro propósito: abordar o patrocínio de ação judicial contra ex-cliente em processo diverso daquele que trata da cobrança dos honorários contratados.

CONFLITO DE INTERESSES

A relação humana é bastante curiosa e, embora deva haver confiança entre advogado e cliente, não é incomum que surjam conflitos de interesses entre eles ou, ainda, entre dois clientes de um mesmo escritório, o que pode gerar desconforto ao advogado.

Neste texto, gostaria de refletir com você, leitor, um pouco sobre este assunto. A ideia aqui, como em outros ebooks já publicados, é amadurecer o tema e ouvir sua opinião.

Qualquer que seja a conclusão deste texto, não se deve deixar de lado um dever fundamental do advogado, que é o SIGILO PROFISSIONAL.

PONTOS IMPORTANTES SOBRE O CONFLITO DE INTERESSES

O advogado deve zelar por sua independência e liberdade de atuação. Assim dispõe o Código de Ética:

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

CONFLITO ENTRE CLIENTES

Muitas vezes, o advogado que exerce sua função de forma primorosa acaba sendo indicado pelo próprio cliente para outras pessoas, como exemplo o cônjuge, um amigo, um parente e até mesmo o sócio da empresa de que faz parte.

Porém, a relação entre esses clientes pode se romper, a ensejar uma demanda e a procura para que esse advogado em comum se posicione para a defesa de interesse de um contra o outro.

Neste caso, o advogado ou a sociedade a que pertence, vendo-se no meio de conflitos, deve observar o disposto no artigo 20 do Código de Ética:

Art. 20. Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

A cautela e a experiência nos mostram que a recomendação é não se envolver ou assumir posição com relação ao novo embate e, se possível, esforçar-se para que ambos se conciliem.

No entanto, caso a situação envolva constituintes (leia-se clientes) na mesma ação judicial que, inicialmente, estejam do mesmo lado, mas por motivos pessoais passem a ocupar posições opostas, defendendo teses divergentes, recomenda-se que o advogado renuncie ao mandato, em observância aos princípios da ética e da lealdade para com ambas as partes.

Neste sentido, a decisão da Turma Deontológica da OABSP:

CONFLITO DE INTERESSES – EX-CLIENTE – QUESTÕES DE FAMÍLIA – LIMITES ÉTICOS – PARAMETRIZAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O conflito de interesses pode travestir-se de diversas maneiras, isto é, advocacia contra ex-cliente, ex-empregador, entre constituintes na mesma ação ou em ações diversas, em razão da matéria, do contexto, por objeção de consciência, em confronto com valores e princípios supremos da advocacia. Na ocorrência de conflito de interesses devem ser observados os seguintes limites éticos, a serem verificados no caso concreto: que haja fundamentação diversa, não seja contra atos/fatos de que tenha participado, não envolva informação privilegiada, quebra de sigilo, interesses antagônicos, posições diversas no mesmo processo, perda da confiança recíproca, que o patrocínio da causa não seja motivo de expansão do conflito familiar, inadequada simultaneidade de processos com familiares, abalo na respeitabilidade e idoneidade do/a advogado/a. Em caso de não harmonização de interesses, deve o profissional abdicar da causa, substabelecer ou renunciar. Fundamento: arts. 9º, 10, 19, 20, 21, 22, 35 e 36, do CED. Precedentes. Proc. E-5.915/2022 – v.u., em 08/12/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Revisor – Dr. DÉCIO MILNITZKY – Presidente Dr. JAIRO HABER.

IMPEDIMENTO ÉTICO DE PATROCINAR UM CLIENTE **ATUAL CONTRA EX-CLIENTE**

Isto não é nada incomum, principalmente em ações de divórcio, quando há a escolha de um único patrono inicialmente e, ao longo das negociações, se revela um litígio entre as partes envolvidas, de modo que o advogado decide escolher uma das partes para representar judicialmente.

A advocacia contra ex-cliente é tratada nos artigos 20 e 21 do Código de Ética:

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Ambos os artigos acima citados impõem ao advogado o dever de resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas, além de abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou

conhecido em consulta, e declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Nas ações de direito de família, isto é muito comum, mas vale a pena a cautela.

A Turma Deontológica do Tribunal de Ética da OAB, em recente decisão, lavrou a seguinte ementa:

CONFLITO DE INTERESSES – DIREITO DE FAMÍLIA – PATROCÍNIO ORIGINÁRIO PARA AMBAS AS PARTES – NOVAS DEMANDAS CORRELATAS À ORIGINÁRIA – OPÇÃO POR UMA DAS PARTES – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS – CAUTELAS – DEVER DE SIGILO. Advogados familiaristas são sabedores que as causas da área comumente geram outras, correlatas à primeira, seja de forma consensual ou litigiosa. Sendo consensual, advogando para ambos clientes, concluído o feito e advindo nova ação correlata à originária, se o patrono for procurado por uma das partes, inexistente impedimento devido a possível conflito de interesses. Deve o mesmo, entretanto, antes de aceitar a causa sopesar a mesma pois deverá respeitar o sigilo profissional. Exegese dos artigos 10, 20, 21, 22, 35 e correlatos do Código de Ética e Disciplina da OAB, e precedentes do Ementário do TED. Proc. 25.0886.2025.000824-1 - v.u., em

20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.

Pois bem: como o leitor poderá constatar na ementa abaixo, não há mais a quarentena de 2 (dois) anos de impedimento para advogar contra ex-cliente. Entretanto, qualquer que seja o período em que tal fato venha a acontecer, deve o advogado manter o sigilo e a confidencialidade quando decidir patrocinar nova causa contra ex-cliente.

Veja a decisão da Primeira Turma Deontológica da OAB/SP sobre o assunto:

ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES ÉTICOS – LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE – SIGILO PROFISSIONAL PERMANENTE. Dever de lealdade e boa-fé inerentes à dignidade da profissão, para o qual o sigilo é a maior expressão, principalmente em caso de patrocínio contra ex-cliente. Pouco importa tratar-se de entidade, associados, usuários ou funcionários da mesma, o fato no qual reside o impedimento é o conhecimento das informações privilegiadas e que foram acessadas com base na relação profissional anterior. Desse modo, o impedimento ético não pode ser superado por lapso temporal (quarentena), tampouco por dispensa de exclusividade ou ausência de cláusula de sigilo validadas por ex-cliente. Pela

sua própria natureza, tais limites éticos são permanentes. Precedentes: E-5.123/2018, E5.245/2019. Proc. E-5.621/2021 – v.u., em 08/07/2021, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI – Presidente em exercício Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA.

Penso que, no caso de dúvida sobre a possibilidade de cumprir com os preceitos éticos, deve o advogado recusar o patrocínio.

PATROCINIO CONTRA EX-EMPREGADOR

Muitas são as dúvidas também quanto a esse aspecto, sendo necessário apurar se o advogado integrava ou não o departamento jurídico de seu empregador, tendo, assim, acesso a informações privilegiadas em razão do exercício de sua função.

Em caso positivo, o entendimento será o mesmo com relação a ex-cliente, ou seja, a manutenção do sigilo profissional.

Entretanto, se o advogado exercia outra função que não tinha qualquer relação com seu mister de advogado, como por exemplo, no departamento de vendas, o entendimento não estaria ligado à ética da advocacia, mas sim à moralidade de sua conduta.

Como este ebook visa o estudo ético-disciplinar pelo olhar da advocacia, limitar-me-ei ao tema.

Entretanto, deve-se observar o disposto no artigo 22 do Código de Ética:

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado

Portanto, não há impedimento ético para que o advogado atue em desfavor de sua ex-empregadora, representando, inclusive, colegas de trabalhos. No entanto, deverá abster-se de representar interesses que guardem relação com atos, fatos ou informações dos quais tenha participado, presenciado ou tido conhecimento em razão do exercício de suas funções durante o período em que integrou a empresa.

Neste sentido são as decisões da Primeira Turma Deontológica da OAB/SP:

E-5.370/2020 – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÃO EM FACE DE EX-EMPREGADOR – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRUDÊNCIA E CAUTELA – DEVER DE RESGUARDAR O SIGILO PROFISSIONAL – ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO EM CAUSAS QUE ENVOLVAM PARTICIPAÇÃO PRETÉRITA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CED. Proc. E-5.370/2020 – v.u., em 01/07/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY – Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Além do sigilo profissional, da prudência e da cautela, deve o advogado ficar atento para que não tenha qualquer ligação fática ou jurídica com aquelas teses em que tenha atuado, ou seja, enquanto ao lado deste empregador, defender uma posição jurídica e, ao se desligar desta relação e transferir-se para o lado oposto, utilizar-se de tese contrária à que defendeu durante o período empregatício.

Os honorários, a fama e a remuneração não podem estar acima da probidade e conduta ética que devem pautar a advocacia. O sigilo profissional e a relação de confiança ainda são um dos grandes segredos do sucesso da advocacia.

A forma como você atua define sua marca pessoal. É ela que abre portas e atrai novos clientes.

Desejo sucesso em sua carreira profissional!

Renata Soltanovitch